TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300, Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000119-75.2025.8.26.0354**
Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente: **Flavour Mix Ind. e Rep. Alim. e Ingr. Químicos Ltda.**
:

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias. Eu, (LMM) , Assistente Judiciário, digitei e subscrevi.

Vistos.

Fls. 2374/2378. Ao Administrador Judicial e à Recuperanda.

Fls. 2379/2383 e 2490/2557. Trata-se de manifestação da Administradora Judicial sobre plano e aditivos aprovados em Assembleia Geral de Credores e objeção apresentada por credor.

O plano consolidado (4º aditivo) foi regularmente aprovado, observados os quóruns legais, cabendo ao Juízo controle restrito de legalidade.

Rejeito as objeções pelos fundamentos a seguir.

(i) Paridade entre credores e criação de “credores parceiros financeiros” Não há ilegalidade. A LRF admite a estipulação de condições diferenciadas e mecanismos de incentivo à concessão de novos recursos, desde que submetidos à deliberação assemblear, o que ocorreu. A diferenciação não decorre de situação jurídica idêntica, mas de comportamento negocial distinto (aporte novo), o que constitui critério objetivo.

De todo modo, eventual interpretação que implique discriminação arbitrária fica afastada pelas ressalvas de legalidade já fixadas, preservando-se a isonomia intraclasse.

(ii) Vinculação de benefícios ao voto favorável

A cláusula não invalida o plano, mas comporta interpretação conforme. É vedada qualquer restrição ao exercício livre do voto. Assim, a previsão deve ser

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY, liberado nos autos em 17/07/2026 às 16:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código FOI4I9iD.

compreendida como mera condição negocial para adesão a determinado regime contratual, não como sanção ao voto contrário.

Fica expressamente afastada qualquer interpretação que condicione direitos essenciais ou imponha penalidades pelo exercício do direito de voto.

(iii) Limitação temporal para adesão ao regime de credor colaborador. A fixação de prazo para adesão a condições específicas integra a autonomia privada e não encontra vedação legal. Trata-se de técnica de organização da execução do plano e de previsibilidade financeira. Não demonstrado prejuízo jurídico concreto ou afronta a norma cogente, não cabe invalidação. A cláusula deve ser interpretada conforme a finalidade do plano, vedadas aplicações que impliquem exclusão arbitrária incompatível com a preservação da empresa.

(iv) Prazo de carência dos quirografários (23 meses). A matéria insere-se no mérito econômico do plano. A legislação não fixa limite rígido de carência para credores quirografários, cabendo à assembleia deliberar sobre a viabilidade das condições propostas. Ausente ilegalidade manifesta ou violação a normas cogentes, não cabe intervenção judicial. O sacrifício econômico é inerente ao regime recuperacional e foi validado pelos credores.

(v) Pedido de controle judicial e convocação de nova assembleia. O controle de legalidade foi exercido e não se verificam nulidades aptas a macular o plano. Inexistente vício na deliberação, descabida a convocação de nova assembleia.

Acolho integralmente o parecer da Administradora Judicial, com força de razão de decidir, fixando:

(a) a novação limita-se aos créditos sujeitos, preservados os coobrigados;

(b) não há cancelamento automático de protestos ou registros negativos, admitindo-se apenas suspensão durante o cumprimento do plano;

(c) eventuais cláusulas expansivas devem ser interpretadas restritivamente;

(d) créditos extraconcursais não se submetem ao plano;

(e) créditos posteriores observam o trânsito em julgado para início de contagem de condições;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY, liberado nos autos em 17/07/2026 às 16:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código FOI4I9iD.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300, Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

(f) preservação estrita da paridade entre credores dentro de cada classe.

Homologo o Plano de Recuperação Judicial consolidado (4º aditivo) de Flavour Mix Ind. e Rep. Alim. e Ingr. Químicos Ltda., com fundamento no art. 59 da Lei nº 11.101/2005.

Fls. 2487/2488. O Administrador Judicial já se manifestou às fls. 2566/2567 no sentido de que o crédito encontra-se devidamente habilitado. Ciência ao interessado.

Este documento considera como data de assinatura e liberação aquela registrada no sistema eletrônico oficial - SAJ, vinculada ao presente arquivo digital, prevalecendo como marco temporal oficial.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY, liberado nos autos em 17/07/2026 às 16:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000119-75.2025.8.26.0354 e código FOI4I9iD.